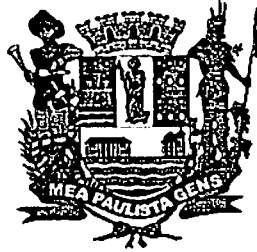


Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
7ª Sessão Ordinária de
15 / 03 / 2021

Secretária

PROJETO DE Lei _____ Nº 38-E

DATA DA ENTRADA: 05/03/2021

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Acrescenta-se a alínea "c" ao §1º e altera a redação do §2º, ambos do artigo 12 da Lei Municipal 4.422, de 19 de maio de 2015.

APROVADO EM: 15/03/21 13ª Sessão Extraordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

13ª Sessão Extraordinária
Aprovado por Unanimidade

Em 15/03/21

OBS: Discussão única e votação nominal

Maioria absoluta



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque - Terra do Vinho e Bouita por Natureza



MENSAGEM N.º 38/2021
De 05 de março de 2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que acrescenta a alínea "c" ao §1º e altera a redação do §2º, do art. 12 da Lei Municipal 4.422, de 19 de maio de 2015.

Como cediço, a tarifa social "é conceituada na doutrina como a principal política pública em matéria tarifária, criada pelos governos municipais visando garantir aos usuários de baixa renda o pleno acesso ao serviço público e, portanto a universalidade através do alcance do princípio da igualdade material entre os usuários, ou seja, no transporte coletivo urbano essa política é caracterizada de duas formas: a primeira, e mais importante, ocorre através da concessão de gratuidades ou benefícios tarifários, por parte do Poder Público Municipal, a determinados segmentos de usuários baixa-renda previamente identificados por um estudo de campo específico a fim de que usuários de diferentes classes sociais e econômicas possam ter acesso ao transporte público de acordo com sua real capacidade financeira, promovendo a igualdade e a inclusão social."¹

Portanto, a tarifa social tem por escopo atingir determinada parcela social.

O vale-transporte (VT), por sua vez, constitui benefício que o empregador antecipará ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa. O empregador está autorizado, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei Federal nº 7.418 de 16 de dezembro de 1985, a efetuar desconto salarial de até 6% do salário básico do colaborador. Os valores que excedem essa porcentagem são de responsabilidade do empregador. E, segundo o mesmo art. 4º da Lei supracitada "a concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos vales-transportes necessários aos deslocamentos do trabalhador", ou seja, proíbe que o vale-transporte seja pago em pecúnia diretamente ao trabalhador.

Sendo a tarifa social e o vale-transporte ambos benefícios sociais, a presente alteração legislativa tem por escopo vedar a percepção de dois benefícios ao mesmo tempo, sob pena de depreciar a estrutura tarifária. Isto posto, aqueles que devem se beneficiar da tarifa reduzida, chamada tarifa social, são aqueles que não recebem outro benefício, a saber: gratuidade, total ou parcial, passe escolar e, com a presente proposição, os que recebem o vale-transporte.

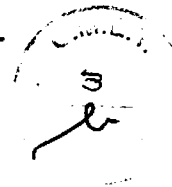
Ob

¹ Tarifa social e subsídio cruzado : o mito da universalidade do transporte público brasileiro / Tônia de Oliveira Barouche. – Fran- ca : [s.n.], 2015. PROTOCOLO CETSRS Nº03064/2021 - 08/03/2021 15:40



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque - Terra do Vinho e Bonita por Natureza



Ao ensejo, reitero à Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Júlio Antônio Mariano
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque - Terra do Vinho e Bonita por Natureza



PROJETO DE LEI N.º 38/2021
De 05 de março de 2021

Acrescenta-se a alínea "c" ao §1º e altera a redação do §2º, ambos do art. 12 da Lei Municipal 4.422, de 19 de maio de 2015.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta-se a alínea "c" ao §1º e altera-se a redação do §2º, ambos do art. 12 da Lei Municipal 4.422, de 19 de maio de 2015, que passam a vigor com a seguintes redações:

"Art. 12. (...)

§ 1º. (...)

c) vale transporte

§2º. O valor da tarifa social será sempre inferior ao valor da tarifa básica e, todas as tarifas, serão fixadas através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 05/03/2021


MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Brastra.gif
(4376
bytes)

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985.

Texto compilado

Regulamento

(Vide Decreto-Lei nº 2.296, de 1986)

(Vide Decreto-Lei nº 2.397, de 1987)

(Vide Decreto-lei nº 2.433, de 1988)

(Vide Lei nº 7.855, de 1989)

(Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)

Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica instituído o Vale Transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, poderá antecipar ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, mediante celebração de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho e, na forma que vier a ser regulamentada pelo Poder Executivo, nos contratos individuais de trabalho.~~

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. (Redação dada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987)

~~§ 1º Equiparam-se ao trabalhador referido no caput deste artigo, para os benefícios desta Lei, os servidores públicos da Administração Federal direta ou indireta.~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001)

~~§ 2º A concessão de Vale Transporte cessará caso a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho não sejam renovados ou prorrogados.~~ (Revogado pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987)

~~Art. 2º O Vale Transporte destina-se à sua utilização no sistema de transporte coletivo público, urbano, intermunicipal ou interestadual com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.~~ (Revogado pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987)

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Renumerado do art. 3º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

~~Art. 3º Sem prejuízo da dedução como despesa operacional, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto de renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre o valor das despesas comprovadamente realizadas, no período base, na concessão de Vale Transporte, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.~~ (Renumerado do art. 4º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Revogado pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

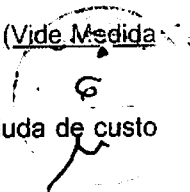
~~Parágrafo único A dedução a que se refere este artigo, em conjunto com as de que tratam as Leis nºs 6.297, de 15 de dezembro de 1975, e 6.321, de 14 de abril de 1976, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 10% (dez por cento), observado o que dispõe o § 3º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, podendo o eventual excesso ser aproveitado por dois exercícios subsequentes.~~ (Revogado pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte

que melhor se adequar.
Provisória nº 2.189-49, de 2001)

(Renumerado do art . 5º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)
(Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

(Vide Medida)



Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Art. 5º - A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços. (Renumerado do art . 6º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

~~§ 1º - A emissão e a comercialização de Vale-Transporte poderão também ser efetuadas pelo órgão de gerência ou pelo poder concedente, quando este tiver a competência legal para emissão de passes.~~

§ 1º Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, será instalado, pelo menos, um posto de vendas para cada grupo de cem mil habitantes na localidade, que comercializarão todos os tipos de Vale-Transporte. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.89)

§ 2º - Fica facultado à empresa operadora delegar a emissão e a comercialização do Vale-Transporte, bem como consorciar-se em central de vendas, para efeito de cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º - Para fins de cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previstos na legislação local.

Art. 6º - O poder concedente fixará as sanções a serem aplicadas à empresa operadora que comercializar o vale diretamente ou através de delegação, no caso de falta ou insuficiência de estoque de Vales-Transporte necessários ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema. (Renumerado do art . 7º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

Art. 7º - Ficam resguardados os direitos adquiridos do trabalhador, se superiores aos instituídos nesta Lei, vedada a cumulação de vantagens. (Renumerado do art . 8º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

Art. 8º - Asseguram-se os benefícios desta Lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores. (Renumerado do art . 9º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

Art. 9 - Os Vales-Transporte anteriores perdem sua validade decorridos 30 (trinta) dias da data de reajuste tarifário. (Renumerado do art . 10, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. (Renumerado do art . 11, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado do art . 12, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário. (Renumerado do art . 13, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

Brasília, em 16 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Affonso Camargo

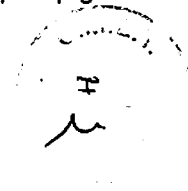
Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.12.1985

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PARECER 072/2021

Parecer ao Projeto de Lei 038/2021-E, de 05 de março de 2021, de autoria do Poder Executivo, que *Acréscenda-se a alínea "c" ao §1º e altera a redação do §2º, ambos do art. 12 da Lei Municipal 4.422, de 19 de maio de 2015.*

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Poder Executivo, que acrescenta a alínea "c" ao §1º e altera a redação do §2º, do art. 12 da Lei Municipal 4.422, de 19 de maio de 2015.

A propositura tem por escopo vedar a percepção de dois benefícios sociais ao mesmo tempo, a tarifa social e o vale-transporte, sob pena de depreciar a estrutura tarifária e, uma vez que, aqueles que devem se beneficiar da tarifa reduzida, chamada tarifa social, são aqueles que não recebem outro benefício, a saber: gratuidade, total ou parcial, passe escolar e, com a presente proposição, os que recebem o vale-transporte.

É o relatório.

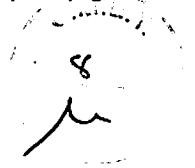
A propositura em estudo visa alterar a Lei Municipal nº 4.422 de 2015 que "Dispõe sobre a organização dos serviços de Transporte Público

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Coletivo de Passageiros da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.”

Inicialmente, a proposta ampara-se no art. 30, V, da Constituição Federal, que determina competir ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

A Lei Orgânica Municipal, de igual forma, prescreve:

“Art. 8º Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

V - organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive os de transporte coletivo, que têm caráter essencial;”

Indiscutível, outrossim, que a iniciativa do presente Projeto de Lei possa ser deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo, conforme se vê do art. 271, no capítulo que disciplina o sistema viário e de transporte na LOM de São Roque:

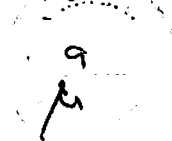
Art. 271. Compete ao Município prover sobre transporte coletivo, que poderá ser operado através de concessão, permissão ou mediante criação de autarquia.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Importante ponderar que administrar e regulamentar os serviços públicos, de quaisquer espécies, são atribuições típicas do Poder Executivo. No que tange à definição de serviços públicos, o autor Hely Lopes Meirelles¹ leciona:

“Serviços públicos, propriamente ditos, são os que a Administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer sua essencialidade, visto que sua utilização é uma necessidade coletiva e perene.”

Ainda em seu livro, o mesmo autor, após definir o que é serviço público, explica e enumera dezenas deles. Assim, como exemplos, cito apenas alguns: arramento, águas e esgotos sanitários, pavimentação e calçamento, iluminação pública, trânsito e tráfego, transportes coletivos, educação, saúde pública, assistência social, etc.

Ao Executivo cabe o exercício da função administrativa, como tal considerado, sob o aspecto objetivo, o atendimento concreto das necessidades coletivas, abrangendo a prestação dos serviços públicos.

O Artigo 175. da Constituição Federal dispõe:

“Art. 175 Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”

¹ in *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003, p. 325.

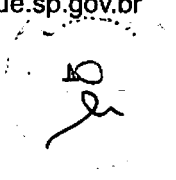


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Neste ponto, oportuna a menção ao trecho do parecer exarado por Edgard Neves da Silva e publicado em "Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas", vol. 4, Ed. R.T., págs. 31/39, *in verbis*:

"Resumindo, é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos e, em especial, executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos, e obras, até porque o Estado, lato sensu, pode ser considerado um grande prestador de serviços. (...)"

No mais, irretocável a legalidade do projeto, eis que não fere qualquer lei da federação, estado ou município.

Sobre o mérito da questão, temos que os objetivos de uma política tarifária são alcançados por meio de **decisões e ações que cabem ao Poder Público** e nesse sentido, a alteração legislativa pretendida tem por escopo vedar a percepção de dois benefícios ao mesmo tempo, sob pena de depreciar a estrutura tarifária, o que de fato ocorre, como bem pontuado pelo Poder Executivo.

No tocante a pretensão, vale destacar importante estudo realizado por Tônia de Oliveira Barouche em *Tarifa social e subsídio cruzado: o mito da universalidade do transporte público brasileiro, 2015*:

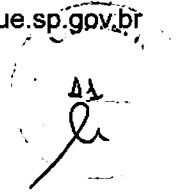


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



“(…) Destaca-se ainda o fato de que essas classes de usuários são também contempladas por mais um benefício, o vale transporte. O vale - transporte é um benefício concedido pelo empregador que, comprometendo no máximo 6% da renda do empregado, garante a condução do mesmo nos deslocamentos realizados em função da atividade desempenhada. Com isso, se não houvesse cumulação de benefícios, não haveria a política do subsídio cruzado, pois, seria o empregador o responsável pela complementação de todos os gastos de deslocamento que excedem o montante, apresentando-se como um verdadeiro subsídio direto para o usuário trabalhador. Todavia, ao receber o benefício tarifário (em média 30% de acordo com as pesquisas do IPEA), muito embora o ônus aos demais usuários pagantes seja menor (30%), certo é que ele ainda existe, provocando impactos no preço da tarifa. **A cumulação de benefícios, pois, concorre com a problemática da desigualdade.**

Nesse contexto, a solução para a problemática levantada pelo subsídio cruzado no caso dos trabalhadores pode estar pautada na extinção dos benefícios tarifários, contando o empregado, somente, com o vale transporte. Assim, tanto o empregado quanto os demais usuários seriam beneficiados. O empregado porque pagaria somente 6% do valor da tarifa, e os demais usuários porque não seriam os responsáveis pelo custeio da tarifa social.

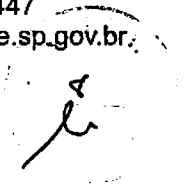


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Importante ressaltar, porém, a crítica formalizada ao vale-transporte por Aldaíza Sposati, mencionada no capítulo 2, item 2.4 "Perfil do usuário pagante", qual seja, de que por ser um benefício restrito aos trabalhadores com carteira assinada, muitos outros obreiros de parques recursos financeiros ficam excluídos do sistema, o que também ofende o princípio da igualdade material. Nesse sentido também Eduardo Alcântara de Vasconcellos afirma que muito embora o vale-transporte (VT) tenha aliviado o custo do transporte para alguns usuários, certo é que ele não aliviou outros em razão da obrigatoriedade da contratação formal, bem como da política do subsídio cruzado, provocando a desigualdade:

Do ponto de vista da política pública, o VT atingiu o objetivo de aliviar o custo do transporte diário para os usuários do transporte público que tinham direito de recebê-lo. Ele foi implantado e operado em todo o país, não se conhecendo nenhum caso importante de desrespeito ao direito dos usuários. A única – e grande – limitação do VT é que ele atende apenas aos trabalhadores do mercado formal. Nesse aspecto, o VT foi uma excelente medida, mas que deixou de fora metade dos usuários de transporte público. A situação dos trabalhadores autônomos ou informais nunca se resolveu, e eles acabaram arcando com grande parte dos custos extras embutidos nas tarifas após a criação do VT. Nesse sentido eles foram prejudicados por um aumento na iniquidade, que nunca foi compensado.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Ainda na seara do fator discrimen ocupação, um dos poucos benefícios que não levantam grandes discussões doutrinárias quanto à correlação lógica entre o fator distintivo e o fator baixa-renda concerne ao desconto nas tarifas das empregadas domésticas, haja vista que essa classe de usuários, em média, atinge patamar de renda de no máximo 3 salários mínimos e, portanto, são usuários da classe 'C', considerados cativos. Destaca-se o fato, porém, que o empregado doméstico também é beneficiado com o vale transporte, o que implica na problemática da cumulação de benefícios e do subsídio cruzado, ambos já discutidos." (grifo nosso)

Pelo exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das Comissões Permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, opino PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da propositura.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Consultoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa Legislativa e deverá receber o aval das Comissões permanentes de "Constituição, Justiça e Redação"; "Obras e Serviços Públicos" e "Educação, Cultura, Lazer e Turismo e Meio Ambiente".

O *quorum* de votação é maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



É o parecer, s.m.j.

São Roque, 9 de março de 2021

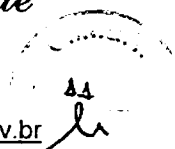
VIRGINIA COCCHI WINTER

ASSESSORA JURÍDICA

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 61 – 11/03/2021

Projeto de Lei Nº 38/2021-E, 05/03/2021, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Vereador Thiago Vieira Nunes.

O presente Projeto de Lei "Acrescenta-se a alínea "c" ao 1º e altera a redação do 2º, ambos do art. 12 da Lei Municipal 4.422, de 19 de maio de 2015.".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 11 de março de 2021.

THIAGO VIEIRA NUNES
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

WILLIAM DA SILVA
ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE CPCJR



**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER,
TURISMO E MEIO AMBIENTE**

PARECER Nº 18 – 11/03/2021

Projeto de Lei Nº 38/2021-E, 05/03/2021, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador Diego Gouveia da Costa.

O presente Projeto de Lei "**Acrescenta-se a alínea "c" ao 1º e altera a redação do 2º, ambos do art. 12 da Lei Municipal 4.422, de 19 de maio de 2015.**".

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 11 de março de 2021.

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
RELATOR CPECLTMA

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR **JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**
PRESIDENTE CPECLTMA VICE-PRESIDENTE CPECLTMA



COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 1 – 11/03/2021

Projeto de Lei Nº 38/2021-E, 05/03/2021, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador Diego Gouveia da Costa.

O presente Projeto de Lei "**Acrescenta-se a alínea "c" ao 1º e altera a redação do 2º, ambos do art. 12 da Lei Municipal 4.422, de 19 de maio de 2015.**"

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei** no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 11 de março de 2021.

DIEGO GOLVEIA DA COSTA
RELATOR

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
PRESIDENTE CPOSP

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
VICE-PRESIDENTE CPOSP



**12ª E 13ª SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS, DO 1º PERÍODO, DA
18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE SÃO ROQUE, A SEREM REALIZADAS EM 15 DE MARÇO DE 2021.**

EDITAL Nº 16/2021-L

Nos termos do artigo 181 do Regimento Interno e do artigo 35 da Lei Orgânica do Município, convoco Vossas Excelências para a 12ª e 13ª Sessões Extraordinárias, que serão realizadas em 15/03/2021, após o término da 7ª Sessão Ordinária, no Plenário Dr. Júlio Arantes de Freitas, sito à Rua São Paulo nº 355, Jardim Renê, para recebimento e deliberação da seguinte Ordem do Dia:

1. *Única Discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 038-E, de 05/03/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Acrescenta-se a alínea "c" ao 1º e altera a redação do 2º, ambos do art. 12 da Lei Municipal 4.422, de 19 de maio de 2015";*
2. *Única Discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 041-E, de 11/03/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS FUNDEB, e dá outras providências";*
3. *Segunda Discussão e votação nominal do Projeto de Lei Complementar nº 01-E, de 26/02/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre as alterações na Lei Complementar nº 40/2006 e dá outras providências";*
4. *Primeira e Segunda Discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 034-E, de 04/03/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.422.000,00";*
5. *Primeira e Segunda Discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 035-E, de 04/03/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 114.421,51";*
6. *Primeira e Segunda Discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 036-E, de 04/03/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 6.007,75 (seis mil e sete reais e setenta e cinco centavos)";*
7. *Primeira e Segunda Discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 040-E, de 11/03/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre Municípios, com a finalidade de adquirir vacinas para*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

combate à pandemia do Coronavírus, medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde, e dá outras providências”.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 15 de março de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo



12ª E 13ª SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS, DO 1º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SEREM REALIZADAS EM 15 DE MARÇO DE 2021.

EDITAL Nº 16/2021-L

Nos termos do artigo 181 do Regimento Interno e do artigo 35 da Lei Orgânica do Município, convoco Vossas Excelências para a 12ª e 13ª Sessões Extraordinárias, que serão realizadas em 15/03/2021, após o término da 7ª Sessão Ordinária, no Plenário Dr. Júlio Arantes de Freitas, sito à Rua São Paulo nº 355, Jardim Renê, para recebimento e deliberação da seguinte **Ordem do Dia**:

1. *Única Discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 038-E, de 05/03/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Acrescenta-se a alínea "c" ao 1º e altera a redação do 2º, ambos do art. 12 da Lei Municipal 4.422, de 19 de maio de 2015";*
2. *Única Discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 041-E, de 11/03/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS FUNDEB, e dá outras providências";*
3. *Segunda Discussão e votação nominal do Projeto de Lei Complementar nº 01-E, de 26/02/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre as alterações na Lei Complementar nº 40/2006 e dá outras providências";*
4. *Primeira e Segunda Discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 034-E, de 04/03/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.422.000,00";*
5. *Primeira e Segunda Discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 035-E, de 04/03/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 114.421,51";*
6. *Primeira e Segunda Discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 036-E, de 04/03/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 6.007,75 (seis mil e sete reais e setenta e cinco centavos)";*
7. *Primeira e Segunda Discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 040-E, de 11/03/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre Municípios, com a finalidade de adquirir vacinas para*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

combate à pandemia do Coronavírus, medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde, e dá outras providências”.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 15 de março de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta - Presidente NÃO vota)

Projeto de Lei nº 38-E, de 04/03/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Acrescenta a alínea 'c' ao §1º e altera a redação do §2º, ambos do artigo 12 da Lei Municipal 4.422, de 19 de maio de 2015".

<u>Vereadores</u>		Votação do projeto ÚNICA DISCUSSÃO
01	TONINHO BARBA (Antônio José Alves Miranda)	SIM
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	SIM
03	CLÓVIS DA FARMÁCIA (Clóvis Antônio Ocuma)	SIM
04	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	SIM
05	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	SIM
06	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	SIM
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	SIM
08	JULIO MARIANO (Julio Antonio Mariano) - Presidente	-- X --
09	MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda)	AUSENTE
10	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	SIM
11	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM
12	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo)	SIM
13	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	SIM
14	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes)	SIM
15	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	SIM
<u>Favoráveis</u>		13
<u>Contrários</u>		0



**PROJETO DE LEI Nº 038-E, DE 05/03/2021
AUTÓGRAFO Nº 5.225/2021, DE 15/03/2021
LEI Nº
(De autoria do Poder Executivo)**

Acrescenta-se a alínea "c" ao 1º e altera a redação do 2º, ambos do art. 12 da Lei Municipal 4.422, de 19 de maio de 2015.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta-se a alínea "c" ao §1º e altera-se a redação do §2º, ambos do art. 12 da Lei Municipal 4.422, de 19 de maio de 2015, que passam a vigor com a seguintes redações:

"Art. 12. (...)

§ 1º. (...)

c) *vale transporte*

§2º. *O valor da tarifa social será sempre inferior ao valor da tarifa básica e, todas as tarifas, serão fixadas através de Decreto do Poder Executivo.*"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 05/03/2021

Aprovado na 12ª Sessão Extraordinária, de 15 de março de 2021

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES
1º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
2º Vice-Presidente

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
2º Secretário



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Autógrafo Nº 5225/2021 ao Projeto de Lei Nº 38/2021

Assunto: Autógrafo ao Projeto de Lei Nº 38/2021 - Acrescenta-se a alínea "c" ao 1º e altera a redação do 2º, ambos do art. 12 da Lei Municipal 4.422, de 19 de maio de 2015.

Assinante	Data
JULIO ANTONIO MARIANO:98581686834	16/03/2021 09:10:12
THIAGO VIEIRA NUNES:33918102890	16/03/2021 09:10:28
DIEGO GOUVEIA DA COSTA:46683962812	16/03/2021 09:10:39
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	16/03/2021 09:10:54
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	16/03/2021 09:11:08



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

LEI 5.214

De 16 de março de 2021

PROJETO DE LEI Nº 038/2021 - E

De 05 de março de 2021

AUTÓGRAFO Nº 5.225 de 15/03/2021

(De autoria do Poder Executivo)

Acrescenta-se a alínea "c" ao §1º e altera a redação do §2º, ambos do art. 12 da Lei Municipal 4.422, de 19 de maio de 2015.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta-se a alínea "c" ao §1º e altera-se a redação do §2º, ambos do art. 12 da Lei Municipal 4.422, de 19 de maio de 2015, que passam a vigor com a seguintes redações:

"Art. 12. (...)

§ 1º. (...)

c) *vale transporte*

§2º. *O valor da tarifa social será sempre inferior ao valor da tarifa básica e, todas as tarifas, serão fixadas através de Decreto do Poder Executivo.*"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 16/03/2021

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 16 de março de 2021, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 12ª Sessão Extraordinária de 15/03/2021

Publicado no Jornal DOM

n.º 25 fls. 4 dia 19/03/21

Ato Normativo Lei 5.214/2021